



Bruxelas, 5 de julho de 2024
(OR. en)

10680/24

**Dossiê interinstitucional:
2023/0055(COD)**

**CODEC 1439
TRANS 276
JAI 941
CATS 50
COPEN 298
PE 170**

NOTA INFORMATIVA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa ao efeito produzido, à escala da União, por determinadas decisões
de inibição de conduzir

- Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu
(Estrasburgo, 5 a 8 de fevereiro de 2024)

I. INTRODUÇÃO

O relator, Petar VITANOV (S&D, BG), apresentou, em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo (TRAN), um relatório sobre a proposta de diretiva em epígrafe, que continha 50 alterações (alterações 1 a 50) à proposta.

Além disso, o Grupo PPE apresentou duas alterações (alterações 51 e 52) e o Grupo ID apresentou cinco alterações (alterações 53 a 57).

II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 6 de fevereiro de 2024, o plenário do Parlamento Europeu adotou as alterações 1 a 7 e 9 a 51 à proposta de diretiva. Não foram adotadas outras alterações.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo da presente nota.

P9_TA(2024)0057

Efeito produzido, à escala da União, por determinadas decisões de inibição de conduzir

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 6 de fevereiro de 2024, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao efeito produzido, à escala da União, por determinadas decisões de inibição de conduzir (COM(2023)0128 – C9-0036/2023 – 2023/0055(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2023)0128),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0036/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 14 de junho de 2023¹,
 - Após consulta ao Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A9-0410/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C 293 de 18.08.2023, p. 133.

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) No entanto, a aplicação da presente diretiva não deve exigir a harmonização das regras nacionais relativas à definição de infrações rodoviárias, à sua natureza jurídica e às sanções aplicáveis a essas infrações. Em especial, o efeito das inibições do direito de conduzir à escala da União deve ser prosseguido independentemente de as medidas nacionais no Estado-Membro da infração serem consideradas administrativas ou penais.

Alteração

(6) No entanto, a aplicação da presente diretiva ***deve respeitar o princípio da subsidiariedade e*** não deve exigir a harmonização das regras nacionais relativas à definição de infrações rodoviárias, à sua natureza jurídica e às sanções aplicáveis a essas infrações. Em especial, o efeito das inibições do direito de conduzir à escala da União deve ser prosseguido independentemente de as medidas nacionais no Estado-Membro da infração serem consideradas administrativas ou penais. ***Ao aplicarem uma inibição do direito de conduzir à escala da União, dentro dos limites legais existentes nas regras nacionais a este respeito, os Estados-Membros devem procurar alinhar as suas decisões tanto quanto possível.***

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Uma vez que a condução sob a influência de álcool (conduzir com um teor de álcool no sangue superior ao valor máximo permitido por lei), o excesso de velocidade (exceder os limites de velocidade em vigor para a estrada ou o tipo de veículo em causa) e a condução sob a influência de substâncias psicotrópicas constituem as principais causas de acidentes de viação e de vítimas mortais na União, deve ser aplicado o maior rigor possível nos casos relacionados com essas infrações, que devem, por conseguinte, ser considerados «infrações graves às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária» para efeitos da presente diretiva. Além disso, dada a sua gravidade, as infrações rodoviárias que resultam em morte ou em lesões corporais graves da vítima devem também ser consideradas infrações graves.

Alteração

(10) Uma vez que a condução sob a influência de álcool (conduzir com um teor de álcool no sangue superior ao valor máximo permitido por lei), o excesso de velocidade (exceder os limites de velocidade em vigor para a estrada ou o tipo de veículo em causa) e a condução sob a influência de substâncias psicotrópicas ***e psicoativas*** constituem as principais causas de acidentes de viação e de vítimas mortais na União, deve ser aplicado o maior rigor possível nos casos relacionados com essas infrações, que devem, por conseguinte, ser considerados «infrações graves às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária» para efeitos da presente diretiva. Além disso, dada a sua gravidade, as infrações rodoviárias que resultam em morte ou em lesões corporais graves da vítima ***ou a condução sem carta de condução válida*** devem também ser consideradas infrações graves.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O Estado-Membro que impôs a inibição do direito de conduzir («Estado-Membro da infração») deve notificar o Estado-Membro que emitiu a carta de condução da pessoa afetada («Estado-Membro de emissão») de qualquer decisão de inibição de conduzir imposta por um período de um mês ou mais a essa pessoa, a fim de ativar os procedimentos necessários a assegurar o efeito, à escala da União, da decisão de inibição de conduzir. Essa notificação deve ser transmitida através de um certificado-tipo, por forma a assegurar um intercâmbio de informações harmonioso, fiável e eficaz entre os Estados-Membros.

Alteração

(12) O Estado-Membro que impôs a inibição do direito de conduzir («Estado-Membro da infração») deve notificar o Estado-Membro que emitiu a carta de condução da pessoa afetada («Estado-Membro de emissão») de qualquer decisão de inibição de conduzir imposta por um período de um mês ou mais a essa pessoa, a fim de ativar os procedimentos necessários a assegurar o efeito, à escala da União, da decisão de inibição de conduzir. Essa notificação deve ser transmitida através de um certificado-tipo, ***o mais tardar, dez dias úteis após a decisão que impõe a inibição do direito de conduzir***, por forma a assegurar um intercâmbio de informações harmonioso, fiável e eficaz entre os Estados-Membros. ***A transmissão do certificado e o intercâmbio de outras informações necessárias entre os pontos de contacto nacionais dos Estados-Membros no que diz respeito à aplicação da presente diretiva, deve decorrer através da rede de cartas de condução da UE («RESPER»).***

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O certificado-tipo deve conter um conjunto mínimo de dados que permitam a correta aplicação da presente diretiva, nomeadamente a autoridade do Estado-Membro da infração que impõe a inibição do direito de conduzir, ***a*** infração grave às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária cometida, a consequente inibição do direito de conduzir, ***a*** pessoa afetada e os procedimentos seguidos para a imposição da inibição do direito de conduzir. O referido certificado deve igualmente ser traduzido para uma língua oficial do Estado-Membro de emissão ou para qualquer outra língua que o Estado-Membro de emissão tenha aceite, por forma a assegurar um tratamento rápido por parte do destinatário. A prestação

Alteração

(13) O certificado-tipo deve conter um conjunto mínimo de dados que permitam a correta aplicação da presente diretiva, nomeadamente a autoridade do Estado-Membro da infração que impõe a inibição do direito de conduzir, ***uma descrição da*** infração grave às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária cometida, a consequente inibição do direito de conduzir, ***os dados da*** pessoa afetada e os procedimentos seguidos para a imposição da inibição do direito de conduzir. O referido certificado deve igualmente ser traduzido para uma língua oficial do Estado-Membro de emissão ou para qualquer outra língua que o Estado-Membro de emissão tenha aceite, por forma a assegurar um tratamento rápido por parte do destinatário. A prestação

destas informações é suficiente para que o certificado-tipo possa garantir a eficácia sem obrigar os Estados-Membros a partilhar informações em quantidade desproporcionada ou excessiva.

destas informações é suficiente para que o certificado-tipo possa garantir a eficácia sem obrigar os Estados-Membros a partilhar informações em quantidade desproporcionada ou excessiva.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A correta aplicação da presente diretiva pressupõe uma comunicação estreita, rápida e eficaz entre as autoridades nacionais competentes envolvidas. Neste sentido, as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros devem consultar-se mutuamente, sempre que necessário, ***através dos meios adequados***. Além disso, em casos específicos bem definidos, tanto o Estado-Membro de emissão como o Estado-Membro da infração devem, ***sem demora***, transmitir entre si informações importantes sobre a aplicação da presente diretiva. ***Devem fazê-lo quando se trate da*** adoção de medidas que levem as decisões de inibição de conduzir, ***as decisões tomadas*** com base em isenções, o termo das inibições do direito de conduzir e quaisquer circunstâncias que afetem as inibições do direito de conduzir inicialmente impostas a produzirem efeitos à escala da União.

Alteração

(20) A correta aplicação da presente diretiva pressupõe uma comunicação estreita, rápida e eficaz entre as autoridades nacionais competentes envolvidas. Neste sentido, as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros devem consultar-se mutuamente, sempre que necessário. Além disso, em casos específicos bem definidos, tanto o Estado-Membro de emissão como o Estado-Membro da infração devem transmitir entre si informações importantes sobre a aplicação da presente diretiva, ***o mais tardar, dez dias úteis após uma decisão sobre a*** adoção de medidas que levem as decisões de inibição de conduzir ***ou uma decisão tomada*** com base em isenções, o termo das inibições do direito de conduzir e quaisquer circunstâncias que afetem as inibições do direito de conduzir inicialmente impostas a produzirem efeitos à escala da União.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Depois de notificado de uma decisão de inibição de conduzir e de a levar a produzir efeitos à escala da União, o Estado-Membro de emissão deve informar ***sem demora*** a pessoa afetada, a fim de lhe permitir o exercício de direitos fundamentais, como o direito a ser ouvida e a contestar as decisões perante os órgãos jurisdicionais nacionais competentes.

Alteração

(21) Depois de notificado de uma decisão de inibição de conduzir e de a levar a produzir efeitos à escala da União, o Estado-Membro de emissão deve informar a pessoa afetada, ***o mais tardar, sete dias úteis após a notificação***, a fim de lhe permitir o exercício de direitos fundamentais, como o direito a ser ouvida e a contestar as decisões perante os órgãos jurisdicionais nacionais competentes.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A fim de assegurar um intercâmbio de informações harmonioso, fiável e eficaz, cada Estado-Membro deve designar um ponto de contacto nacional para efeitos da presente diretiva. Deve ainda assegurar que os respetivos pontos de contacto nacionais cooperem com as autoridades competentes encarregadas da aplicação das medidas de inibição do direito de conduzir abrangidas pela presente diretiva, em especial para assegurar que todas as informações necessárias sejam partilhadas em tempo útil.

Alteração

(25) A fim de assegurar um intercâmbio de informações harmonioso, fiável e eficaz **via RESPER**, cada Estado-Membro deve designar um ponto de contacto nacional para efeitos da presente diretiva. Deve ainda assegurar que os respetivos pontos de contacto nacionais cooperem com as autoridades competentes encarregadas da aplicação das medidas de inibição do direito de conduzir abrangidas pela presente diretiva, em especial para assegurar que todas as informações necessárias sejam partilhadas em tempo útil.

Alteração 51

Proposta de diretiva Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) Na preparação para a revisão da presente diretiva, a Comissão deve ter plenamente em conta o facto de os Estados-Membros enfrentarem diferentes desafios geográficos e societais nos seus esforços de melhoria da segurança rodoviária. Com efeito, embora alguns Estados-Membros procurem aplicar com êxito o código da estrada através dos chamados sistemas de pontos de penalização, outros optam por métodos diferentes, como a imposição imediata de sanções mais rigorosas ou a realização de mais campanhas direcionadas de aplicação e prevenção. Além disso, há que ter igualmente em conta o facto de os próprios sistemas de pontos de penalização poderem ser significativamente diferentes nos vários Estados-Membros que optem por aplicá-los. Como tal, os recursos e a atenção devem ser canalizados para outras medidas, que podem aumentar a segurança rodoviária e permitir simultaneamente aos Estados-Membros dar resposta aos diversos desafios que enfrentam, da forma que considerem mais eficiente;

Alteração 9

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

3) «Suspensão»: a limitação temporária da validade da carta de condução ou do direito de conduzir ou do seu reconhecimento, durante um período determinado ou uma combinação de um período determinado e do cumprimento de condições adicionais;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

6) «Estado-Membro da infração»: o Estado-Membro em que foi emitida *uma* decisão *de inibição de conduzir*;

Alteração

6) «Estado-Membro da infração»: o Estado-Membro *em cujo território foi cometida a infração rodoviária na origem da decisão de inibição de conduzir e* em que foi emitida *essa* decisão;

Alteração 11

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

10) «Pessoa *afetada*»: a pessoa singular contra a qual é emitida uma decisão de inibição de conduzir;

Alteração

10) «Pessoa *responsável*»: a pessoa singular contra a qual é emitida uma decisão de inibição de conduzir;

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) *Condução sem carta de condução válida, na aceção da Diretiva 2006/126/CE;*

Alteração 13

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em conformidade com a presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que uma decisão de inibição de conduzir emitida por um Estado-Membro a uma pessoa que **não** tenha a sua residência habitual nesse Estado-Membro e é titular de uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro produza efeitos em todo o território da União.

Alteração

Em conformidade com a presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que uma decisão de inibição de conduzir emitida por um Estado-Membro a uma pessoa que tenha **ou não** a sua residência habitual nesse **ou noutro** Estado-Membro e é titular de uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro **ou não é titular de qualquer carta de condução** produza efeitos em todo o território da União.

Alteração 14

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Estado-Membro da infração deve notificar o Estado-Membro de emissão **de** qualquer decisão **de** inibição de conduzir imposta por um período igual ou superior a um mês a uma pessoa que não tenha a sua residência habitual no Estado-Membro da infração e seja titular de uma carta de condução emitida pelo Estado-Membro de emissão.

Alteração

1. O Estado-Membro da infração deve notificar o Estado-Membro de emissão, **o mais tardar, dez dias úteis após** qualquer decisão **que imponha uma** inibição de conduzir por um período igual ou superior a um mês a uma pessoa que não tenha a sua residência habitual no Estado-Membro da infração e seja titular de uma carta de condução emitida pelo Estado-Membro de emissão. **O Estado-Membro da infração deve também notificar a pessoa afetada se esta não tiver a sua residência habitual no Estado-Membro de emissão.**

Alteração 15

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O ponto de contacto nacional do Estado-Membro da infração deve preencher, assinar e transmitir o certificado diretamente ao ponto de contacto nacional do Estado-Membro de emissão, que deve remetê-lo à autoridade competente para assegurar o efeito, à escala da União, da decisão de inibição de conduzir. A carta de

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

condução da pessoa afetada, caso tenha sido apreendida, e a decisão inicial que impõe a inibição do direito de conduzir ou uma cópia autenticada da mesma devem ser igualmente remetidas ao ponto de contacto nacional do Estado-Membro de emissão pelo ponto de contacto nacional do Estado-Membro da infração. O Estado-Membro da infração não é obrigado a traduzir a decisão inicial ou a respetiva cópia autenticada.

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A descrição da infração grave às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária *e os factos* que determinaram a imposição da inibição do direito de conduzir;

Alteração

b) A descrição da infração grave às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária, *dos factos e das causas* que determinaram a imposição da inibição do direito de conduzir;

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O nome e endereço da pessoa afetada, bem como o número da carta de condução e, *se necessário*, dos documentos de identificação nacionais da pessoa *afetada, se disponíveis*;

Alteração

c) O nome e endereço da pessoa afetada, bem como o número da sua carta de condução e dos documentos de identificação nacionais, *devendo outras informações pessoais relativas ao documento de identificação nacional* da pessoa *permanecer confidenciais*;

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) O direito de recorrer da decisão junto dos tribunais nos termos da legislação nacional do Estado-Membro da infração.

Alteração 19

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os pontos nacionais de contacto do Estado-Membro da infração e do Estado-Membro de emissão devem também utilizar a RESPER para trocar entre si as informações a disponibilizar em conformidade com o disposto nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º e 15.º. A Comissão deve assegurar que a RESPER esteja equipada com os recursos necessários para cumprir essa tarefa.

Alteração 20

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Caso a inibição do direito de conduzir **consista** numa retirada, as medidas tomadas pelo Estado-Membro de emissão devem **cumprir** as seguintes **condições**:

2. Caso a inibição do direito de conduzir **resulte** numa retirada, as medidas tomadas pelo Estado-Membro de emissão devem **ser** as seguintes:

Alteração 21

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A pessoa afetada pode recuperar a carta de condução ou o direito de conduzir em conformidade com as regras nacionais do Estado-Membro de emissão;

Suprimido

Alteração 22

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Caso o país de «residência habitual», na aceção do artigo 12.º da Diretiva 2006/126/CE, difira do país de emissão, importa facilitar a troca da carta de condução do condutor.

Alteração 23

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A pessoa afetada pode recuperar a carta de condução ou o direito de conduzir em conformidade com as regras nacionais do Estado-Membro de emissão.

Alteração 24

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. Caso a inibição do direito de conduzir *consista* numa suspensão ou restrição, as medidas tomadas pelo Estado-Membro de emissão devem *cumprir* as seguintes *condições*:

3. Caso a inibição do direito de conduzir *resulte* numa suspensão ou restrição, as medidas tomadas pelo Estado-Membro de emissão devem *ser* as seguintes:

Alteração 25

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Se a suspensão ou restrição imposta e notificada pelo Estado-Membro da infração estiver concomitantemente sujeita ao decorrer de um período determinado e ao cumprimento de condições adicionais, o Estado-Membro de emissão deve ter apenas em conta o período determinado;

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 26

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O Estado-Membro de emissão deve procurar assegurar que, dentro dos limites legais das regras nacionais, as medidas tomadas nos termos dos n.ºs 2 e 3

em relação às decisões de inibição de conduzir estejam, tanto quanto possível, alinhadas com as medidas correspondentes impostas pelo Estado-Membro da infração.

Alteração 27

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No entanto, o Estado-Membro da infração deve considerar que as condições adicionais associadas a uma decisão de inibição de conduzir notificada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, se encontram preenchidas se, na sequência de uma avaliação positiva, o Estado-Membro de emissão entender que a pessoa afetada **cumpre** as condições aplicáveis no Estado-Membro de emissão para recuperar o direito de conduzir ou a carta de condução ou para requerer uma nova carta.

Alteração

3. No entanto, o Estado-Membro da infração deve considerar que as condições adicionais associadas a uma decisão de inibição de conduzir notificada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, se encontram preenchidas se, na sequência de uma avaliação positiva, o Estado-Membro de emissão entender que a pessoa afetada **cumpriu** as condições aplicáveis no Estado-Membro de emissão para recuperar o direito de conduzir ou a carta de condução ou para requerer uma nova carta. ***Nesse caso, o Estado-Membro da infração respeita a avaliação positiva do Estado-Membro de emissão e os seus efeitos. O Estado-Membro da infração deixa, portanto, de aplicar as condições adicionais. O Estado-Membro da infração pode, no entanto, continuar a aplicar a inibição de conduzir no seu território até ao final da sua duração.***

Alteração 28

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Existir um privilégio ou imunidade nos termos da legislação do Estado-Membro de emissão que impeça a execução da decisão de inibição de conduzir;

Alteração

Suprimido

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A inibição do direito de conduzir foi imposta apenas por razões de excesso de velocidade e os limites de velocidade em vigor no Estado-Membro da infração foram excedidos em menos de 50 km/h;

Alteração

b) A inibição do direito de conduzir foi imposta apenas por razões de excesso de velocidade e os limites de velocidade em vigor no Estado-Membro da infração, ***sob condição de o limite de velocidade na estrada em que ocorreu o excesso de velocidade estar claramente delimitado***, foram excedidos, ***no caso das estradas residenciais, em menos de 30 km/h e, no caso das estradas não residenciais***, em menos de 50 km/h;

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que o Estado-Membro de emissão tencione aplicar, num caso específico, um motivo de isenção nos termos do n.º 1 ou do n.º 2, deve informar ***sem demora*** o Estado-Membro da infração e, se for caso disso, solicitar todas as informações necessárias para determinar se o motivo de isenção aí referido é aplicável. O Estado-Membro da infração deve prestar ***sem demora*** as informações solicitadas, podendo prestar informações adicionais ou formular as observações que considere pertinentes.

Alteração

Sempre que o Estado-Membro de emissão tencione aplicar, num caso específico, um motivo de isenção nos termos do n.º 1 ou do n.º 2, deve informar, ***o mais tardar, dez dias úteis após a decisão de aplicar uma isenção***, o Estado-Membro da infração e, se for caso disso, solicitar todas as informações necessárias para determinar se o motivo de isenção aí referido é aplicável. O Estado-Membro da infração deve prestar as informações solicitadas, ***o mais tardar, dez dias úteis após o pedido***, podendo prestar informações adicionais ou formular as observações que considere pertinentes.

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Estado-Membro de emissão deve tomar as medidas a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, ou adotar a decisão de que se aplica um motivo de isenção nos termos do artigo 8.º, sem demora e, sob reserva do

Alteração

1. O Estado-Membro de emissão deve tomar as medidas a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, ou adotar a decisão de que se aplica um motivo de isenção nos termos do artigo 8.º, sem demora e, sob reserva do

n.º 3, o mais tardar 15 dias após a receção do certificado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1.

n.º 3, o mais tardar 15 dias *úteis* após a receção do certificado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1.

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O ponto de contacto nacional do Estado-Membro de emissão deve comunicar *sem demora*, através da RESPER, *as* medidas tomadas nos termos do artigo 6.º, n.º 1, ou a decisão que determine a aplicação de um motivo de isenção nos termos do artigo 8.º ao ponto de contacto nacional do Estado-Membro da infração.

Alteração

2. O ponto de contacto nacional do Estado-Membro de emissão deve comunicar, através da RESPER, *o mais tardar, dez dias úteis após a adoção das* medidas tomadas nos termos do artigo 6.º, n.º 1, ou a decisão que determine a aplicação de um motivo de isenção nos termos do artigo 8.º ao ponto de contacto nacional do Estado-Membro da infração.

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se, num caso específico, não for possível cumprir o prazo fixado no n.º 1, o ponto de contacto nacional do Estado-Membro de emissão deve informar *sem demora, por qualquer meio*, o ponto de contacto nacional do Estado-Membro da infração, indicando as razões pelas quais não foi possível cumprir esse prazo.

Alteração

Se, num caso específico, não for possível cumprir o prazo fixado no n.º 1, o ponto de contacto nacional do Estado-Membro de emissão deve informar, *através da RESPER, o mais tardar, dez dias úteis após o termo desse prazo*, o ponto de contacto nacional do Estado-Membro da infração, indicando as razões pelas quais não foi possível cumprir esse prazo.

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que necessário, os Estados-Membros devem proceder a consultas recíprocas, *através dos meios adequados e sem demora*, a fim de assegurar a aplicação eficaz da presente diretiva.

Alteração

Sempre que necessário, os Estados-Membros devem proceder a consultas recíprocas *em tempo útil*, a fim de assegurar a aplicação eficaz da presente diretiva.

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 11 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O ponto de contacto nacional do Estado-Membro de emissão deve informar **sem demora** o ponto de contacto nacional do Estado-Membro da infração:

Alteração

O ponto de contacto nacional do Estado-Membro de emissão deve informar o ponto de contacto nacional do Estado-Membro da infração, **o mais tardar, dez dias úteis após a adoção**:

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 12 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O ponto de contacto nacional do Estado-Membro da infração deve informar **sem demora** o ponto de contacto nacional do Estado-Membro de emissão:

Alteração

O ponto de contacto nacional do Estado-Membro da infração deve informar o ponto de contacto nacional do Estado-Membro de emissão, **o mais tardar, dez dias úteis após a adoção**:

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) De qualquer circunstância que afete a decisão que impôs a inibição do direito de conduzir;

Alteração

a) De qualquer circunstância que afete a decisão que impôs a inibição do direito de conduzir, **incluindo quaisquer informações pertinentes sobre o cumprimento, no Estado-Membro da infração, de quaisquer condições adicionais impostas em relação a uma decisão de inibição de conduzir**;

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Na sequência da receção da notificação nos termos do artigo 4.º, n.º 1 e da adoção de medidas nos termos do artigo 6.º, n.º 1, respetivamente, o Estado-Membro de emissão deve informar **sem**

Alteração

1. Na sequência da receção da notificação nos termos do artigo 4.º, n.º 1 e da adoção de medidas nos termos do artigo 6.º, n.º 1, respetivamente, o Estado-Membro de emissão deve informar a pessoa

demora a pessoa afetada, em conformidade com os procedimentos previstos no seu direito nacional.

afetada, *o mais tardar, sete dias úteis após a receção da notificação nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ou após a adoção de medidas ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1*, em conformidade com os procedimentos previstos no seu direito nacional.

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) o nome das autoridades competentes para a execução da decisão de inibição de conduzir tanto do Estado-Membro de emissão como do Estado-Membro da infração, e

Alteração

i) o nome, *a morada, o número de telefone, a presença na Internet e o endereço de correio eletrónico* das autoridades competentes para a execução da decisão de inibição de conduzir tanto do Estado-Membro de emissão como do Estado-Membro da infração, e

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os respetivos pontos de contacto nacionais cooperem com as autoridades competentes na aplicação das medidas de inibição do direito de conduzir impostas pela prática de infrações graves às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, nomeadamente a fim de assegurar a partilha atempada de todas as informações necessárias e o cumprimento dos prazos previstos *no artigo 9.º*.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os respetivos pontos de contacto nacionais cooperem com as autoridades competentes na aplicação das medidas de inibição do direito de conduzir impostas pela prática de infrações graves às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, nomeadamente a fim de assegurar a partilha atempada de todas as informações necessárias e o cumprimento dos prazos previstos *na presente diretiva*.

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os pontos de contacto nacionais designados para efeitos da presente diretiva. A Comissão disponibiliza *no seu sítio Web* as

Alteração

3. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os pontos de contacto nacionais designados para efeitos da presente diretiva. A Comissão disponibiliza as informações recebidas nos

informações recebidas nos termos do presente artigo a todos os Estados-Membros.

termos do presente artigo a todos os Estados-Membros **na RESPER e no Portal CBE, quando este se tornar operacional. Até lá, a Comissão disponibiliza as informações no seu sítio Web.**

Alteração 42

Proposta de diretiva Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) O número de notificações enviadas às pessoas afetadas;

Alteração 43

Proposta de diretiva Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) O tempo necessário para transmitir informações sobre **a** decisão **relativa** a um motivo de isenção;

c) O tempo necessário para transmitir informações sobre **cada** decisão **tomada relativamente** a um motivo de isenção;

Alteração 44

Proposta de diretiva Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O número de vezes que foi necessário justificar demoras;

Alteração 45

Proposta de diretiva Artigo 16 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Até ... [um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros devem comunicar à Comissão informações atualizadas sobre as regras em vigor no que diz respeito às sanções no seu ordenamento jurídico aplicáveis às infrações graves às regras de trânsito

relacionadas com a segurança rodoviária. Os Estados-Membros devem informar a Comissão, no prazo de três meses, de qualquer alteração importante dessas sanções, atualizando as informações que tenham transmitido anteriormente. Até ... [18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve publicar, em todas as línguas oficiais da União Europeia, uma síntese das informações recebidas ao abrigo do presente número no portal para o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária («Portal CBE»), criado em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva (UE) 2015/413. Em caso de uma alteração significativa do sistema em vigor num Estado-Membro, a Comissão deve atualizar a síntese no prazo de três meses após a receção da informação.

Alteração 46

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem pôr em vigor, **até [DD/MM/AAAA]**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva **até ... [um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva]**. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração 47

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até **[DD/MM/AAAA]**, o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até ... **[data de entrada em vigor da presente diretiva + 15 meses]**, o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Alteração 48

Proposta de diretiva Artigo 20 – título

Texto da Comissão

Relatório sobre a aplicação

Alteração

Avaliação

Alteração 49

Proposta de diretiva Artigo 20 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Até [data de entrada em vigor + **5 anos**] e, subsequentemente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, incluindo o seu impacto na segurança rodoviária. O relatório é acompanhado, se necessário, de **propostas** de alteração da presente diretiva.

Alteração

Até [**cinco anos após a** data de entrada em vigor **da presente diretiva**] e, subsequentemente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, incluindo o seu impacto na segurança rodoviária. **O relatório deve incluir estatísticas dos Estados-Membros sobre a utilização do mecanismo previsto na presente diretiva, bem como sobre os estrangulamentos e os domínios que podem ser melhorados.** O relatório é acompanhado, se necessário, de **uma proposta legislativa** de alteração da presente diretiva.

Alteração 50

Proposta de diretiva Artigo 21 – título

Texto da Comissão

Entrada em vigor **e aplicação**

Alteração

Entrada em vigor